



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.720003/2008-57
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 2202-01.584 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2011
Matéria Valor da Terra Nua
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JOSE MARIA CATARINO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

VTN. ERRO MATERIAL. COMPROVAÇÃO.

Constatada e comprovada a existência de erro material na apuração do imposto que importe mudança da área tributável da propriedade, é cabível a revisão do valor do imposto devido.

Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Guilherme Barranco de Souza, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

1. Notificação e Procedimento de Fiscalização

O Documento de Informação de Apuração de ITR do contribuinte foi escolhida pelo Sistema de Malha Fiscal do ITR para passar por maiores investigações.

Com base nesta escolha, foram empreendidas tentativas de intimar o contribuinte em duas ocasiões (fls. 08-11), não logrando êxito a fiscalização devido à insuficiência de endereço. Deste modo, foi realizada citação por edital (fl. 12), à qual não houve resposta por parte do contribuinte. O processo de fiscalização possuía como objeto a comprovação do Valor da Terra Nua da propriedade em questão.

2. Auto de Infração

Foi lavrado contra o recorrente auto de infração (fl. 1) no montante de R\$ 34.454.689,29 correspondente ao ITR do exercício de 2004.

Tendo em vista que o contribuinte não atendeu à intimação, não restou outra alternativa à fiscalização senão arbitrar o valor da terra nua, com base nos dados informados na DIAT. Sendo assim, estipularam a VTN/ha em R\$ 7.483,02, com base nos valores presentes no SIPT. A extensão da terra foi a declarada, de 10.150 ha; sendo assim, o VTN foi fixado em R\$ 75.495.903,00, sobre o qual foi aplicada alíquota de 20%, resultando em imposto no montante de R\$ 15.099.180,60.

O auto foi lavrado em 14/07/08, tendo o contribuinte tomado ciência no dia 25/09/08.

2. Impugnação

Pelo fato de o contribuinte ter falecido, apresentou tempestivamente impugnação a inventariante do espólio, Maria da Conceição Valhota Catarino, (fls. 21-23) esgrimindo os seguintes argumentos:

a) O lançamento foi efetuado tomando por base a medida de 10.150 “alqueires” (sic) para a propriedade, entretanto, a mesma possui 10.150 m² (que corresponde a 1,015 ha);

b) A pequena gleba rural é imune, sendo considerada pequena gleba rural o imóvel com até 30 hectares, se localizado em qualquer município;

3. Acórdão de Impugnação

Recebida e conhecida a impugnação, por atender a todos os requisitos de admissibilidade, foi a mesma julgada parcialmente procedente, sendo modificados os valores da autuação, mas afastada a imunidade, tendo a decisão (fls. 37-39) os seguintes fundamentos:

a) ocorreu erro material na declaração, sendo que a correção empreendida pelo contribuinte autoriza a correção do lançamento;

b) só faz jus à imunidade aquele que (1) possuir imóvel único, (2) com área dentro dos ditames legais (3) explorado por si ou com sua família; não havendo comprovação dos requisitos 1 e 3, não é possível enquadrar o contribuinte na hipótese de imunidade;

c) considerados verdadeiros os pressupostos alinhado, dever-se-ia corrigir a autuação, o que resultaria em um imposto de R\$ 74,38; haja vista que o contribuinte já recolheu R\$ 60,00, o imposto a pagar é de R\$ 14,38, ao qual devem ser acrescidos multa e juros.

4. Recurso de Ofício

Pelo montante expressivo da autuação, foi sugerida a interposição de recurso de ofício pela 1ª Turma da DRJ/CGE (fl. 37).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Rafael Pandolfo

É irreparável a decisão da DRJ. Por equívoco do contribuinte, o imóvel de sua propriedade foi declarado com a área de 10.150ha. Pode-se constatar, pela leitura da matrícula do imóvel juntada à fl. 27, que o imóvel rural possui, na realidade, 10.150 m², o equivalente a pouco mais de um hectare. Sendo assim, torna-se imperioso corrigir o erro material a fim de tornar correto o lançamento, conforme bem apontado pela decisão recorrida, cuja clareza reclama reprodução (fl.56):

Não é impossível que no cumprimento de sua obrigação legal o contribuinte venha a equivocar-se e fornecer dados que não condizem com a realidade de seu imóvel, e, nessa situação, cabe a ele apresentar comprovação dos erros cometidos em sua declaração, visando a retificação dos dados considerados no lançamento.

Observa-se dos autos que o dado relativo A área total do imóvel, considerado no lançamento, constou da DITR/2004 processada, apresentada no dia 28/09/2004 (fls. 06/07). Porém, conforme registrado na Matrícula n.º 119.156 do 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, o imóvel em questão efetivamente possui área total de 10.150,0 m², que corresponde a 1,0 ha., cabendo atender ao pleito do impugnante quanto a esse item.

Desse modo, reconhecido e comprovado o erro material incorrido pelo contribuinte em sua Declaração do ITR (DIAC/DIAT) que justificou a revisão de ofício do respectivo crédito tributário, e ausente a interposição de recurso voluntário, há de ser mantida a decisão objeto do presente recurso de ofício.

Diante do exposto, voto para que seja NEGADO PROVIMENTO ao recurso de ofício, mantendo a decisão da DRJ, para que o contribuinte recolha aos cofres do erário o montante de R\$ 14,38 acrescido de multa de ofício e juros moratórios, conforme o apurado no auto de infração.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo